

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 18, DE 15 DE ABRIL DE 2024.

Institui o Programa de Recuperação e Auxílio Humanitário destinado à mitigação de danos à população afetada por situações de emergência ou calamidade pública, no Município de Congonhal.

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Emergencial e Auxílio Humanitário, destinado à mitigação de danos à população afetada por situações de emergência ou calamidade pública, no município de Congonhal.

Parágrafo único. A execução do programa de que trata o caput deste artigo fica vinculada à decretação de emergência ou calamidade pública, salvo o benefício disposto no inc. II do art. 3º desta Lei.

Art. 2º O Programa de Recuperação Emergencial e Auxílio Humanitário para situações de calamidade ou emergência possui os seguintes objetivos:

I – reduzir os impactos de eventos ocorridos, previstos na tabela de Classificação e Codificação Brasileira de Desastres (COBRADE) e outras emergências sobre a vida das pessoas imediatamente atingidas;

II – garantir condições mínimas à população cujas circunstâncias de moradia, dignidade e subsistência foram diretamente afetadas pelas contingências decorrentes de eventos meteorológicos e outras emergências; e

III – contribuir para a reparação das perdas e dos prejuízos decorrentes de eventos meteorológicos e outras emergências.

Art. 3º Os benefícios temporários do programa de recuperação emergencial e auxílio humanitário para situações de calamidade ou emergência são:

I – auxílio humanitário, pecuniário ou não, e por prazo determinado, aos atingidos social e economicamente pelo desastre que se encontrem em situação de risco e vulnerabilidade, para aquisição de bens de utilidade doméstica e da linha branca;

II – estadia solidária de natureza pecuniária, e por prazo determinado, aos atingidos social e economicamente cuja situação de desastre tenha atingido sua moradia, comprometendo a habitabilidade;

III – outras finalidades diretamente vinculadas ao enfrentamento do desastre.

§ 1º O auxílio referido no inciso I do caput deste artigo poderá ser concedido em pecúnia no valor de até R\$ 10.000,00 por núcleo familiar, baseado no laudo feito pela Secretaria de Desenvolvimento Social e Habitação através da assistência social.

2º O benefício referido no inc. II do caput deste artigo será concedido no valor máximo de R\$ 500,00 por mês e terá caráter temporário de até 3 (três) meses, podendo ser prorrogado 1 (uma) única vez, caso permaneça a situação que deu causa, e observará a sazonalidade e a gravidade do evento causador.

§ 3º Caso a situação que deu causa ao benefício que trata o inc. II do caput deste artigo, permaneça, findado o período de concessão, o beneficiário será automaticamente inserido no benefício do aluguel social.

§ 4º O Município poderá regulamentar o credenciamento de estabelecimentos comerciais autorizados a comercializar os itens previstos no inciso I do caput deste artigo.

§ 5º O benefício do inc. II do caput deste artigo será concedido mediante laudo social e da defesa civil, independentemente da decretação de emergência e calamidade.

§ 6º Os beneficiários do inc. I deverão prestar contas dos valores recebidos até 90 (noventa dias) após o recebimento da pecúnia recebida.

§ 7º Os critérios para recebimento de pecúnia serão regulamentados por Decreto Municipal.

Art. 4º Os benefícios poderão ser creditados por meio de bancos credenciados, por meio de cartão magnético ou por arranjo de pagamento, e os respectivos créditos não poderão ser utilizados na compra bens de consumo diferentes daqueles essenciais ao restabelecimento das condições domésticas e econômicas básicas, nos termos dos itens de aquisição previstos no inciso I do caput do art. 3º desta Lei.

§ 1º O crédito financeiro poderá ser realizado em pagamento único ou em prestações periódicas, na forma do regulamento.

§ 2º Os estabelecimentos comerciais que descumprirem o previsto no caput deste artigo, vendendo itens diversos dos autorizados, estarão sujeitos a multa de R\$10.000,00 em caso de descumprimento.

§ 3º Aplicada a multa do § 2º deste artigo e, em caso de novo descumprimento do disposto no caput deste artigo, a multa subsequente poderá ser de até R\$ 20.000,00

Art. 5º O beneficiário deverá devolver os valores recebidos nas seguintes hipóteses:

I – em que seja constatado o descumprimento das situações previstas nesta Lei e em sua regulamentação;

II – quando constatado o pagamento do benefício para 2 (duas), ou mais pessoas, de um mesmo núcleo familiar, no que diz respeito ao benefício previsto no inc. I do art. 3º desta Lei;

III – em que seja constatado, ainda que supervenientemente, o não preenchimento dos requisitos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Em caso de constatação de fraude ou pagamento indevido, os responsáveis ficarão sujeitos à apuração de responsabilidade e ressarcimento ao erário, além de responder nas esferas competentes.

Art. 6º A gestão do Programa de Recuperação Emergencial e Auxílio Humanitário de que trata esta Lei será compartilhada entre a Defesa Civil, a SMDS.

Art. 7º Esta Lei será regulamentada, de forma específica, conforme as contingências de cada evento previsto na tabela COBRADE, levando em consideração as suas consequências concretas.

§ 1º Os regulamentos de que trata o caput deste artigo poderão estabelecer fases e critérios de pagamento de acordo com o grau de hipossuficiência dos atingidos pelo evento meteorológico, sendo dada preferência para os inscritos no Cadastro Único (CadÚnico), levando em consideração a renda familiar, o número de membros da família e outras informações relevantes, observado, em qualquer hipótese, o princípio da isonomia.

§ 2º Os regulamentos poderão fixar condições simplificadas de acesso ao auxílio para as famílias de que trata o caput deste artigo que estejam desabrigadas, desalojadas ou em condições precárias de moradia como consequência do evento ocorrido enquadrado na tabela COBRADE.

Art. 8º As despesas decorrentes do Programa de Recuperação Emergencial e Auxílio Humanitário de que trata esta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias específicas, conforme disponibilidade orçamentária, podendo ser limitada por decreto, considerando a gravidade do evento ocorrido previsto na tabela de COBRADE e suas implicações nas famílias hipossuficientes.

Art. 9º Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial e extraordinário na Lei Orçamentária Anual (LOA), obedecidas as prescrições contidas nos incs. I a IV do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e alterações posteriores, para fazer frente às despesas com Programa de Recuperação Emergencial e Auxílio Humanitário instituído por esta Lei, bem como proceder às alterações necessárias no Plano Plurianual (PPA) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Congonhal, 15 de abril de 2024.



Moisés Ferreira Vaz

Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 18

Senhora Presidente.

Senhores Vereadores.

Encaminho à apreciação da Câmara Municipal de Congonhal que “institui o Programa de Recuperação Emergencial e Auxílio Humanitário destinado à mitigação de danos à população afetada por situações de emergência ou calamidade pública, no Município de Congonhal”.

A fim de mitigar os danos causados à população, a presente proposta legislativa visa conceder auxílio financeiro para famílias que residam em áreas de risco atingidas por estado de emergência ou calamidade pública, em decorrência das fortes chuvas que assolaram e assolam periodicamente o Município, com destaque para o último mês, cujo índice de volume de água ultrapassou qualquer marco já registrado até o momento.

O auxílio financeiro instituído pelo programa de recuperação e auxílio humanitário consiste na concessão de 2 (dois) benefícios temporários para o enfrentamento das situações de calamidade ou emergência:

I – auxílio humanitário, benefício pecuniário ou não, a ser concedido aos atingidos social e economicamente pelo desastre e que se encontrem em situação de risco e vulnerabilidade para cobertura de despesas com compras de móveis, eletrodomésticos e outros bens ou mercadorias danificados;

II – estadia solidária, benefício pecuniário ou não, para assistir os atingidos social e economicamente, em situação de risco e vulnerabilidade, cuja situação de desastre que tenha atingido sua moradia.

Diante das considerações acima expostas, Senhora Presidente e Senhores Vereadores, solicito o empenho de Vossas Excelências no sentido de aprovar o presente Projeto de Lei.


MOISÉS FERREIRA VAZ

PREFEITO MUNICIPAL

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

(nos termos do Art.16, da Lei Complementar nº. 101/2000.)

I - Objeto da Despesa

Institui o Programa de Recuperação e Auxílio Humanitário destinado à mitigação de danos à população afetada por situações de emergência ou calamidade pública, no Município de Congonhal.

II – Projeção Mensal da Despesa com Valor de Custeio Atual

Objeto	Valor Estimado Total
Auxílio	R\$ 100.0000

III – Demonstrativo conforme (Art. 16, inciso I, LC 101/2000).

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO NO EXERCÍCIO DE 2024		
VALOR TOTAL ORÇAMENTO DA RECEITA DA PREFEITURA(A)	VALOR TOTAL DA DESPESA (B)	PERCENTUAL% (B/A)
58.630.000,00	100.000,00	0,17

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO NO EXERCÍCIO DE 2025		
VALOR TOTAL ORÇAMENTO DA RECEITA DA PREFEITURA(A)	VALOR TOTAL DA DESPESA (B)	PERCENTUAL% (B/A)
60.500.000,00	0,00	0,00

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO NO EXERCÍCIO DE 2026		
VALOR TOTAL ORÇAMENTO DA RECEITA DA PREFEITURA(A)	VALOR TOTAL DA DESPESA (B)	PERCENTUAL% (B/A)
63.222.500,00	0,00	0,00

ESTIMATIVA DA DESPESA		
EXERCÍCIO	VALOR R\$:	PERIODO
2024	100.000,00	ANUAL
2025	0,00	ANUAL
2026	0,00	ANUAL

A referida despesa enquadra-se na previsão orçamentária do exercício financeiro de 2024, assim como esta compatível com a Lei de Diretrizes e Orçamento do exercício de 2024 e encontra-se adequada aos parâmetros financeiros da administração, tendo como fonte de recursos próprios, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), não infringindo portanto, quaisquer disposições da legislação, especificamente o **Art. 16 e 17 da Lei Complementar nº. 101/2000.**

Congonhal, 12 de abril de 2024.

Thiago Mesquita Pereira

Contador



Documento assinado digitalmente

THIAGO MESQUITA PEREIRA

Data: 15/04/2024 15:52:24-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>